



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

PONTO 27

- Projecto de Decreto-Lei que dá nova redacção ao artigo 7º do Decreto-Lei nº 146/79, de 23 de Maio (empresas devedoras de contribuições à previdência).

Fundação Cuidar o Futuro

of. Lic. 80/79  
4.12.79

•SETAS

## Ministério das FINANÇAS e dos ASSUNTOS SOCIAIS

(C)

14.12.79

(a)

(b) Decreto-Legislativo

~~Ponta 27~~  
~~CM 11.12.79~~→ Recuperação + acelerada das dívidas  
à Previdência

O artigo 7º do Decreto-Lei nº 146/79, de 23 de Maio veio determinar que, nos casos em que empresas devedoras de contribuições à Previdência, pretendam negociar contratos de viabilização, nos termos do Decreto-Lei nº 124/77, de 1 de Abril e legislação complementar, deveriam fazer parte dos próprios contratos de viabilização acordos para pagamento das contribuições em dívida à Previdência.

Verifica-se, porém, que os critérios legais em que assentam esses acordos colocam a recuperação daquelas dívidas num ritmo demasiado lento e de todo inadequado aos encargos com a Segurança Social.

Assim, entendeu-se que o montante das contribuições em dívida fosse integrado nos créditos a conceder pela Banca às empresas e, desde logo, entre ~~entre Empresas e o Banco da~~ à Previdência, ficando, assim, as empresas apenas em débito perante as instituições bancárias.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo 201º da Constituição o seguinte:

**ARTIGO ÚNICO** - O artigo 7º do Decreto-Lei nº 146/79, de 23 de Maio passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7º - I. Quando o contribuinte devedor pretenda celebrar um contrato de viabilização no abrigo do Decreto-Lei nº 124/77, de 1 de Abril, e legislação complementar, ~~serão incluídos nos créditos a conceder os~~ ~~montantes em dívida à Previdência,~~ os quais serão entregues, na data do contrato, directamente, pelo banco maior credor, à ~~Instituição de previdência~~ ~~de que a empresa seja devedora ou,~~ no caso de ser mais de que uma, ao ~~Instituto~~ Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Revertido com o n.º 17.1.4 no âmbito de registo de diplomas  
da Presidência do Conselho, em 3 de Dezembro de 1979.

## Ministério das Finanças e dos Assuntos Sociais

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

-2-

2. Para efeitos do disposto no nº 1 deverá a empresa apresentar ao banco maior credor e à Comissão de Apreciação dos Contratos de Viabilização ou à Parageste - Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S.A.R.L., certidão comprovativa das contribuições em dívida, passada pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, acompanhada de estimativa sobre o montante das contribuições que, eventualmente, vencerão nos doze meses seguintes.

3. Na altura da celebração do contrato de viabilização, se o contribuinte declarar nada dever à Previdência, deverá apresentar certidão comprovativa, dependendo a manutenção do contrato de viabilização do pagamento pontual das contribuições à Previdência.

4. O disposto nos nºs 1 e 2 do presente artigo aplica-se igualmente às empresas devidas à Previdência que já tenham celebrado contratos de viabilização, devendo os bancos maiores credores integrar as entidades referidas no nº 1 os montantes das contribuições em dívida contra a apresentação das certidões comprovativas desses débitos, em relação aos quais passam a assumir a posição de credores face às empresas.

O MINISTRO DAS FINANÇAS

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
da Presidência do Conselho, em ..... de ..... de 19 .....

O MINISTRO DA COORDENAÇÃO SOCIAL E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

